



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



01
J

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1539

PROJETO DE LEI Nº 20/85

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Os artigos 2º e 3º da Lei nº 1.591, de 27 de setembro de 1.984, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º)- Os ajustes da semestralidade / terão vigência a partir de maio e novembro de cada ano, calculados como segue:

I - semestralidade de maio, calculada sobre os vencimentos de novembro do exercício imediatamente anterior;

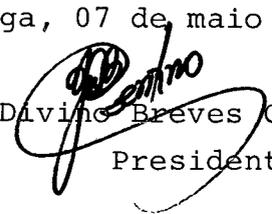
II - semestralidade de novembro, calculada / sobre os vencimentos de maio do mesmo exercício".

"Artigo 3º)- Os ajustes a que se refere o artigo 1º, serão calculados com os mesmos percentuais do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), regidos pela Legislação Federal, vigentes nos meses de maio e novembro de cada ano".

Artigo 2º)- A semestralidade que vigorará a partir de maio deste ano, será calculada sobre os vencimentos / de janeiro deste mesmo ano.

Artigo 3º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 1.985 e revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 07 de maio de 1.985.-


João Divino Breves Consentino
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

02

Serviço de Administração

Reclamação para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 07 de maio de 1985.

PROJETO DE LEI Nº 20/85

A CAMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º) - Os artigos 2º e 3º da Lei nº - 1.591, de 27 de setembro de 1.984, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º) - Os ajustes da semestralidade terão vigência a partir de maio e novembro de cada ano, calculados como segue:

- I - semestralidade de maio, calculada sobre os vencimentos de novembro do exercício imediatamente anterior;
- II - semestralidade de novembro, calculada sobre os vencimentos de maio do mesmo exercício".

"Artigo 3º) - Os ajustes a que se refere o artigo 1º, serão calculados com os mesmos percentuais do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), regidos pela Legislação Federal, vigentes nos meses de maio e novembro de cada ano".

Artigo 2º) - A semestralidade que vigorará a partir de maio deste ano, será calculada sobre os vencimentos de janeiro deste mesmo ano.

Artigo 3º) - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 1.985 e revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças, Pirassununga, 06 de maio de 1.985.

Reclamação para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 07 de maio de 1985.

DR. FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal

Presidente

Aprovada em 1.ª discussão.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 07 de maio de 1985.

Presidente

Aprovada em 2.ª discussão.
À redação final.
Sala das Sessões da C. M. de
Pirassununga, 07 de maio de 1985.

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

- J U S T I F I C A T I V A -

Excelentíssimo Senhor Presidente:
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

Quando do surgimento do regime da semestralidade, para os ajustes salariais, esta Administração mostrou-se sensibilizada a esta nova realidade, conseqüente de uma relativa estabilidade dos níveis inflacionários de nossa economia.

Já no exercício passado, em dois momentos foram aprovados pelos Poderes da Administração Municipal, aumento dos vencimentos dos servidores, de 20% em maio e 30% em novembro de 1.984, face a notória elevação do custo de vida.

Ao se implantar o regime da semestralidade, com a Lei nº 1.591/84, na verdade já vinha sendo executado, parcialmente, com as suplementações de vencimentos acima referidas. Faltou apenas titulá-los de semestralidade por etapas.

Há que se analisar, detidamente, o regime de semestralidade, em momentos diversos do reajuste do salário mínimo, adotado pelo Governo Federal. Esse desencontro de momentos resulta:

I - As primeiras faixas salariais da Administração Municipal, entre Cr\$ 266.250 e Cr\$ 332.660, que abrangem as carreiras de menor nível (tais como: serviços diversos, faxineira, coletor de lixo, ajudante de caminhão, atendente, etc..) até as que se situam no limite maior aqui citado (tais como: motorista, carpinteiro, pedreiro, etc..), ficariam todas niveladas com o salário mínimo, vigente a partir deste mes (Cr\$ 333.120);

II - Quando do reajuste da semestralidade, em julho próximo, haveria a incidência do valor do INPC da época, para todos os servidores, indistintamente;

III - Os servidores referidos no inciso I acima, seriam duplamente beneficiados, pois o aumento obrigatório, decorrente da vigência do salário mínimo, em maio, incorporasse aos seus vencimentos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO

IV - A ocorrência reiterada desse ciclo provocaria, em curto prazo, o nivelamento de todas essas carreiras;

V - O mesmo fenômeno ocorreria, em relação a todas as demais carreiras de servidores, que não se beneficiassem da situação exposta no inciso III. Em consequência, as diferenças entre as faixas salariais passariam a alterar-se, de forma totalmente desordenada, quebrando assim a relação diferenciada e harmônica que deverá existir entre as mesmas;

VI - A hipótese de instituição de um abono, nos meses intercalados, entre os ajustes do salário mínimo e a semestralidade municipal, agrava mais a situação, pois o ajuste dos salários menores, nivelados ao patamar do salário mínimo, continuariam ocorrendo.

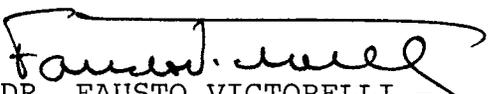
Face ao exposto, o remédio definitivo é estabelecer a coincidência de ambos os períodos de vigência, isto é, da semestralidade com o do salário mínimo, com o que se eliminará sumariamente, todas as distorções acima enunciadas.

Relativamente ao aspecto financeiro, temos a informar que a Receita Orçamentária executada, tem ultrapassado suas previsões, fato que propiciará, seguramente, a complementação das despesas de pessoal, para atendimento dos encargos decorrentes desta lei.

Esta medida representa a concretização programática do partido a que temos a honra de pertencer, que consequentemente sempre está atento para a melhor justiça social e harmonia sócio-econômica, e vem ao encontro dos anseios da classe dos servidores municipais.

No ensejo, reitera os protestos da mais alta estima e consideração, solicitando para a matéria, tramitação de urgência de que trata o Artigo 26, § 1º, da Lei Orgânica dos Municípios, o que desde já fica requerido.

Pirassununga, 06 de maio de 1.985.


- DR. FAUSTO VICTORELLI -
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pirassununga

ESTADO DE SÃO PAULO

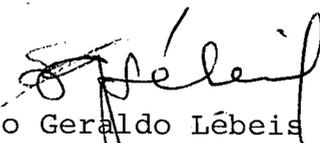


05
/

PARECER Nº

Examinando o Projeto de Lei nº 20/85, de autoria do Executivo Municipal, que visa alterar a redação/ dos artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 1.591, de 27 de Setembro de 1984, visando antecipar o sistema de semestralida de para os meses de maio e novembro de cada exercício, esta Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, nada tem a obje- tar quanto ao seu aspêcto financeiro.

Sala das Sessões, 07 de maio de 1985.


Benedicto Geraldo Lêbeis
Presidente


Elias Mansur
Relator

Celso Sinótti
Membro (Licenciado)



Câmara Municipal de Perassununga

ESTADO DE SÃO PAULO



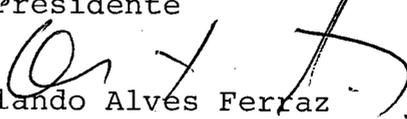
Ob
/

PARECER Nº

Esta Comissão de Justiça, Legislação e Redação, estudando o Projeto de Lei nº 20/85, de autoria/ do Executivo Municipal, que visa alterar os artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 1.591, de 27 de Setembro de 1984, - que visa alterar o sistema da semestralidade para os me - ses de maio e novembro de cada exercício, nada tem a opor quanto ao seu aspécto legal e constitucional.

Sala das Sessões, 07 de maio de 1985.


José Carlos Macini
Presidente


Orlando Alves Ferraz

Relator


Elias Mansur

Membro